



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340968

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005328-06.2021.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante MARIA DINALVA TAVARES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1005328-06.2021.8.26.0438

Apelante: Maria Dinalva Tavares da Silva

Apelado: Banco C6 Consignado S/A

Comarca: Penápolis

Juiz(a): Ana Flavia Jordão Ramos Fornazari

Voto nº 20.203.

Apelação. Ação declaratória cumulada com obrigação de fazer, indenização por dano moral e material. Sentença de improcedência. Recurso da autora.

1. Débito exigível. A documentação apresentada pela ré comprova a relação jurídica entre as partes e o débito. Autora que não compareceu, por duas vezes, na data designada, para a realização de perícia grafotécnica. Presunção judicial de recusa cotejada com as demais provas constantes nos autos. Questão incontroversa.

2. Litigância de má-fé caracterizada. Parte autora que alegou desconhecer a origem da dívida, da qual era que inequivocamente sabedora, tanto que deixou de comparecer no dia de coleta de material caligráfico, não comprovando a alegada impossibilidade de fazê-lo. Imposição da multa de litigância de má-fé, de 5% do valor atualizado da causa, que não comporta redução, considerando a reprovabilidade da sua conduta e o módico valor dado à causa.

4. Sentença mantida, majorados os honorários advocatícios em razão do trabalho recursal adicional. **Recurso desprovido.**

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença, que julgou improcedente a ação, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa (observada a gratuidade) e de multa, por litigância de má-fé, no montante de 5% do

valor corrigido da causa (fls. 302/305).

A parte autora, ora apelante, aduz, em síntese que: (a) não conseguiu comparecer ao local designado para realização de perícia, não tendo agido com dolo; (b) não incorreu em nenhuma das hipóteses do art. 80 do Código de Processo Civil. Pleiteia, assim, para que seja afastada a condenação da multa por litigância de má-fé ou, subsidiariamente, requer a sua redução. (fls. 308/314).

Vieram aos autos contrarrazões do réu (fls. 318/325).

Recurso tempestivo, dispensado de preparo (fls. 29/30) e regularmente processado.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso deve ser desprovido.

1. A autora **MARIA DINALVA TAVARES DA SILVA**, na inicial da ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e reparação por danos morais e materiais, nega a celebração do contrato de empréstimo consignado com o réu **BANCO FICSA S/A**, averbado na sua folha de pagamento (contrato nº 010012986178).

Em contestação o réu juntou, dentre outras coisas, o contrato assinado, impugnado em sede de réplica, razão pela qual, em decisão saneadora (fls. 233/234), foi determinada a realização de prova pericial, imputando ao réu o ônus de adiantar as despesas dos honorários do perito.

Designada data para a coleta de material caligráfico, a autora deixou de comparecer ao evento por duas vezes (fls. 271, 284, 291, 297), de forma que, frustrada a prova pericial, foi reconhecida a presunção da autenticidade da assinatura aposta no documento impugnado, corroborada com os demais documentos constantes nos autos.

A conduta da parte autora nos autos evidencia má-fé processual, pois alegou desconhecer a origem das dívidas, da qual era que inequivocamente sabedora, e que tampouco mudou sua posição depois das provas trazidas pela ré em contestação.

Embora a autora aduziu que não compareceu na data designada para a realização da perícia por ter se olvidado, deixou de comparecer na segunda data designada, sem apresentar qualquer justificativa, confirmando, por seu turno, a veracidade da assinatura presente no contrato.

1.1. O valor da multa, de 5% sobre o módico valor da causa (R\$ 12.040,44 - fl. 13), não se mostra excessivo, não tendo a autora comprovado que se trata de valor elevado em face da situação condição econômica.

Não se olvide que o valor arbitrado é adequado em razão da reprovabilidade de sua conduta, especialmente considerando que deixou de comparecer ao local no qual seria coletada sua assinatura, para viabilizar a perícia, por duas vezes, observando-se que sua fixação independe da demonstração de prejuízo pela parte adversa, tanto que o Código de Processo é expresso e possibilita a condenação de ofício.

2. Portanto, mantém-se a sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, majorados os honorários advocatícios para 15% do valor da causa, observada a gratuidade.

Eventual oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Para o fim de interposição de recursos aos Tribunais Superiores, consideram-se prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, sendo desnecessária a menção do preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (**REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996**).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator